



PROCESSO : 1.0049-8/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEL : WILSON VIRGINIO DE LIMA
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 6.850/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTAS SOBRE O VALOR DO DANO, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/MT. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Wilson Virginio de Lima**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada no período de 03 a 08 de dezembro de 2012 na sede da entidade, em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

WILSON VIRGINIO DE LIMA

b) Técnico contábil:

MARTA MARIA DE JESUS PAULINO

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

NÃO HÁ CONTROLADOR INTERNO NO MUNICÍPIO

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1065/1150, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 24 (vinte e quatro) irregularidades.

Por meio dos Ofícios de fls. 1151/1154, e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria. Foi certificado nos autos que o Sr. Egmar Ferreira de Moura não foi notificado, tendo em vista o falecimento do mesmo, conforme Certidão de Óbito (fls. 1156-TCE/MT).

Os responsáveis apresentaram defesa, acompanhada de documentos.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1593/1664, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. **SANADA**

3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2.)

4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)

5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem



acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

7. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

8.BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).

9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).

10.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

11. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no



Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

12.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites n. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

13.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivo: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, restringe a licitação, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT, para cobrir despesas de reprodução gráfica. O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado (...) – (Item: 3.3.3.1.).

14.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo somente um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa. **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos; e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e,



ainda, o inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: "(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação. **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 – (Item: 3.3.8.4.);

15. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).

15.1. O Presidente da Comissão de Licitação estava exonerado, porem consta sua assinatura - que não confere com original – Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com incluso suporte ao funcionamento.

16.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

17.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, cancelado, sem a devida divulgação - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

18.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de



detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 – conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

Responsáveis:

Senhor Wilson de Lima – Prefeito

Empresa: Comercial ABS Ltda.

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

Responsável: Senhor Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin.

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).

Responsável: Senhora Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora

20.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos



demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.); 20.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

21.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV – (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI - (Item: 3.9.1.1.);

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito

22. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o Gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

Responsáveis:

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. (Item: 23.1.);

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora (Item: 23.2.);

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (itens 23.3 e 23.4)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (itens: 23.3. e 23.4.)

23. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.



Responsáveis:

Sr. Wilson de Lima – Prefeito (Itens: 24.1. e 24.2.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (item 24.1)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (item 24.1)

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades:

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009. Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme Despacho nº 1.687/2013, os responsáveis foram notificados, via editalícia, acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, no entanto, não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1 – IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito

22. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o Gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

Trata-se de irregularidade **gravíssima** apontada com relação à gestão patrimonial, em razão da constatação de realização de pagamentos de despesa com aquisição de combustível sem a comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente realizadas.



Tal constatação induz à possibilidade de desvio de recursos públicos uma vez que não existe comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente destinadas à administração pública.

A equipe técnica apontou no Relatório Preliminar (fls. 1073/1075), o valor excessivo de gasto com combustível na Secretaria de Educação, asseverando que a mesma possui apenas 04 veículos (em uso), conforme Anexo VIII, e empenhou no período de janeiro a dezembro de 2012 o valor de R\$ 100.387,31, conforme Anexo IX. Esse valor corresponderia a 43.084,68 litros de óleo diesel e a 280.050,44 quilometragem percorrida (fls. 401 a 424-TCE/MT). Mencionou ainda, que o valor do óleo diesel é de R\$ 2,33 o litro, conforme notas fiscais (fls. 421 a 424-TCE/MT), e, conforme planilha de levantamento da quilometragem fornecida pelo município (fls. 413 a 415-TCE/MT) para o transporte escolar, são percorridos 360 km/dia, perfazendo o total de 72.000 km/ano. Assim, considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l, conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, seria o triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano.

Em sede de defesa, o gestor limitou-se a mencionar que todos os gastos empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizados, sendo certo que não eram apenas os veículos mencionados no Anexo VIII do Relatório que eram empenhados naquela pasta.

Cabe destacar que diferentemente do que alega o gestor, não houve a apresentação de qualquer documento que comprove à efetiva realização da aquisição realizada, que justifique a saída de dinheiro dos cofres públicos.

No caso sob análise, é possível afirmar a existência de indícios (prova indireta) veementes de desvio de recursos públicos, vez que o combustível adquirido daria para percorrer o triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer no ano, conforme bem demonstrado pela equipe técnica.



Nesse aspecto, a aceitação dos indícios como meio de prova vem resguardado pelo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, e, quando veementes, poderão embasar uma decisão condenatória.

Sobre a questão, já manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 - INDÍCIOS - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Tendo-se em conta que nosso diploma processual penal erigiu os indícios à categoria de prova direta, é possível a ocorrência de um decreto condenatório com suporte nessa modalidade probatória, sobretudo se corroborados por outros elementos de convicção. Ademais, é impossível a absolvição por inexistência de provas quando o conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito e sua autoria. Compete à Justiça Eleitoral suspender direitos políticos, que é uma consequência da condenação criminal. Também, por ter sido o condenado beneficiado com medidas restritivas de direito, encontrando-se no gozo de seu 'status libertatis', inexistindo limitações que impliquem horários de recolhimento ao cárcere, à primeira vista, não poderá ter seus direitos políticos suspensos. (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0054.01.001253-9/001 – Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 3ª Câmara Criminal, DJ 02/06/2007).

No mesmo sentido, é também entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. ARTS. 180 E 311 DO CP. AUTORIA COMPROVADA. FORTE CONJUNTO DE INDÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Um conjunto de fortes indícios, todos apontando para a autoria por parte do réu, tanto da receptação quanto da adulteração, é suficiente para embasar um decreto condenatório. Quase impossível que o órgão acusador reúna prova direta, em tais casos. Recurso da defesa improvido (TJRS - Apelação Crime nº 70031638315, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 22/10/2009).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado acerca do valor probatório dos indícios, e se posiciona pela legitimidade da prova indiciária, admitindo-se a condenação por provas indiretas, ou seja, indícios, desde que esteja em harmonia e coerência com as demais provas obtidas no processo.



Nessa linha, o STF, em época recente, decidiu que *“indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”* (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

“O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como *“a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”*. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).” (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)

CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

Ainda dentro do contexto, destaca-se o seguinte trecho do Voto do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Penal nº 470 (“Mensalão”):

(...)

Com efeito, a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na *summa divisio* que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência.

Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. “Funzione della prova: la funzione dimostrativa”, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1997). O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que



uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita “real” e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a circunstancial evidence de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal.

Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como “absoluta”, “material” ou “real”) é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, com se depreende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, N°2, aprilegiugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia quod non est in actis, non est in mundo. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

(...)

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

(...)



Desse modo, a força probatória dos indícios revela-se semelhante à de qualquer outro meio de prova, com exceção daquelas produzidas ilegalmente, mediante falsidade ou coação de qualquer forma. Assim, para aferir o relevante valor dos indícios em cada caso concreto, possível seu confronto com o as provas constantes do painel instrutório.

Firmado esse posicionamento, o Ministério Público de Contas entende ser perfeitamente possível a condenação do gestor responsável por meio das provas indiretas formadas pela equipe técnica, ou seja, se não há como justificar tamanho gasto com combustíveis diante das circunstâncias que envolvem o caso concreto (despesa com combustível x consumo x quilometragem percorrida x frota de veículos), o excedente não comprovado (sem prestação de contas) deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais.

Portanto, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade BA 01**, tendo em vista o dano ao erário comprovado pelo gasto excessivo de combustível e sem a devida prestação de contas. Dessa feita, pugna-se pelo **ressarcimento ao erário** do montante de **R\$ 74.578,08**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.1.2 – IRREGULARIDADES GRAVES COM DANO AO ERÁRIO

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012
9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - Material não entregue – pago com recursos do FUNDEB. Porem houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).



18. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. *Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);*

18.2. *Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira – Concunhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);*

18.3. *Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 – conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);*

18.4. *Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);*

Responsável: Senhor Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin.

19. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. *Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).*

As irregularidades descritas nos **itens 9, 18 e 19** referem-se ao gênero “despesas”, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.



O **item 9 e 18 (JB 06 e JB 10)**, foi imputado ao **Sr. Wilson de Lima – Prefeito** e a irregularidade descrita no **item 19 (JB 01)**, foi imputada ao Sr. Paulo Cesar V. de Souza - Secretário de Administração e Finanças.

Quanto ao **item 9 (JB 06)**, referente ao *Empenho nº. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - Material não entregue*, o gestor alegou que os materiais foram adquiridos e devidamente entregues, pois a nota fiscal foi devidamente atestada pelo responsável, que informa que os materiais foram recebidos pela Prefeitura Municipal, não havendo razões para se concluir em sentido contrário. A equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade vez que as informações prestadas não foram suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Assim, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de **multa** por grave infração às normas legais, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Quanto ao **item 18 (JB 10)**, relativo à *ausência de documentos comprobatórios de despesas*, o gestor alegou que foi observado o artigo 63 da Lei 4.320/64, e, que a Administração cumpriu com o que determina a presente legislação. Ademais, que o relatório produzido pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verificou que os pagamentos foram realizados após a sua regular liquidação e que as mesmas foram realizadas após o devido visto/atestado de recebimento nos documentos oficiais e, as mercadorias foram entregues e/ou os serviços foram executados. Ainda, o gestor entende que a declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, trata-se de documento fidedigno, merecendo confiança, se não existir prova ao contrário.

A equipe técnica rechaçou os argumentos apresentados pela defesa argumentando que não foi observado a legislação, porque todos os processos de despesas, destacado nessa irregularidade, possuíam ausência de



documentos comprobatórios. Informou ainda, que na defesa não foram anexados documentos para sua comprovação.

No que tange ao **item 19 (JB 01)**, referente ao *pagamento de despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012*, o **Sr. Paulo Cesar V. de Souza** – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin., alegou, em síntese, que os atrasos nos pagamentos de obrigações municipais não se deram por sua culpa.

Ressalte-se, por oportuno, que a realização de despesas, a título de multas e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos, caracterizam uma gestão antieconômica, vez que foram criados encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

Denota-se das despesas apontadas que foram pagos:

- **R\$ 6.616,46 (JB 06 – item 09)** - objeto do Contrato nº. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT)
- **R\$ 10.348,30 (JB 10 – item 18.1)** - empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa);
- **R\$ 6.430,82 (JB 10 – item 18.2)** - pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios da despesa pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira);
- **R\$ 16.140,00 (JB 10 – item 18.3)** - prestação de serviços de táxi, empenhos realizados pela Secretaria de Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde, com ausência de documentos comprobatórios da realização da despesa);



- **R\$ 6.965,00 (JB 10 – item 18.4)** - despesas com lavagem de veículos, liquidadas pela Secretaria de Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa);

- **R\$ 5.771,17 (JB 01 – item 19)** - pagamento de multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012)

Diante de tais fatos, resta indubitosa a existência de despesas antieconômicas e com infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais não atenderam aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo. Ainda, não se pode esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Cabe salientar que os gastos da administração não podem estar desatrelados da boa norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, gerando prejuízos a sociedade em geral.

Cumprido destacar que houve grave infração à norma legal, qual seja, os disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Este dispositivo traz que serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16, este, por sua vez, traz que ações que acarretem aumento de despesa deverá ter estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que tal ação está de acordo com os instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).

Desse modo, evidente a irregularidade do pagamento de juros e multa, bem como referentes à realização de despesas sem a suficiente



comprovação de sua efetiva prestação, portanto, ao Gestor incumbe a devolução aos cofres públicos do montante despendido, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Entende este *Parquet* que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão. Portanto, pugna-se pela **manutenção da irregularidade JB 10 e JB 01, pelo ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida pelo ex-prefeito, no valor total de R\$ 46.500,58 (itens 9 e 18) e pelo Secretário de Finanças, Sr. Paulo Cesar V. de Souza, no valor de R\$ 5.771,17 (item 19)**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

II.1.3 – IRREGULARIDADES GRAVES

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno Grave 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não implantação das normas de rotinas e procedimento de controle interno conforme estabelecia o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT.

O gestor alegou em sua defesa que reassumiu a direção do município em julho/2010 e não economizou esforços no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido.



Ocorre que, o achado em questão já fora auditado nas contas de 2011, que ensejou a determinação ao gestor para que “busque mecanismos para aprimorar as rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal”, e a aplicação de multa em razão de infração à norma legal, conforme o Acórdão nº 494/2012. Sendo assim, é notória a ocorrência de reincidência na impropriedade e o descumprimento de decisão do TCE-MT.

Portanto, haja vista a necessidade de implantar em sua totalidade as normas e procedimentos de controle interno, este *Parquet* de Contas entende cabível **determinação** ao atual gestor da entidade para que adote providências neste sentido, e aplicação de **multa em razão de grave infração à norma legal**, quais sejam a Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT e demais normas de controle interno, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, pugna-se pela aplicação de **multa por descumprimento de decisão do Tribunal**, tendo em vista a determinação quando do julgamento das contas de gestão do exercício 2011, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

3. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. SANADA

3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2).

16. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).



16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

As irregularidades descritas nos **itens 2, 3 e 16 (EB 03, HB 06 e HB 04)**, referem-se às falhas na execução dos contratos.

No **item 2 (EB 03)**, restou consignado a não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, ocasionando a terceirização da atividade-fim, incompatível com a Administração Pública. Asseverou a SECEX que as atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade sendo, por exemplo, inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processos licitatórios".

O gestor alegou que o apontamento não procede e anexou processos para comprovar que a maioria das atividades foram desempenhadas por servidores da Prefeitura de São Pedro da Cipa.

Quanto ao **item 3.2 (HB 06)**, a equipe técnica afirmou que a empresa foi contratada para prestar serviços de consultoria¹, orientação e acompanhamento. No entanto a equipe técnica constatou que os funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos (fls. 805 a 995-TCE/MT), conforme demonstrado na fl. 1603.

Asseverou a equipe técnica, quanto aos **itens 02 e 03**, que não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para atribuições típicas e finalísticas da Administração e que, a rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92).

¹ Contrato n. 036/2010, Cláusula Primeira – Do Objeto: 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa de Assessoria Técnica Especializada em Consultoria Técnica Administrativa em Estudos, Orientações na Elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e assessoria técnica na orientação das atividades relacionadas a contabilidade, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial e operacional, elaboração de balancetes e prestação de contas, acompanhamento dos processos licitatórios e contratos administrativos de acordo com a legislações que disciplinam as matérias em vigor.



Nesse aspecto, necessário salientar o disposto no art. 37, inciso I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Se de um lado há o princípio da eficiência, de outro, há de se notar que a eficiência administrativa é apenas um dentre os diversos princípios constitucionais. A eficiência "a todo custo", não é um fim em si mesma e não pode ser admitida, sob pena de subverter todo o sistema constitucional. É de se lembrar do direito de acesso aos cargos públicos. A democracia exerce-se diretamente – como pela ação popular – e indiretamente, por meio de representantes eleitos. Há, também, a integração do cidadão ao Estado através da ocupação dos cargos públicos, seja por concurso, seja por cargos comissionados, este último sempre excepcionalmente. O acesso ao cargo público, como se vê, é um direito primário, como deflui da leitura do art. 37, inciso I e II da Constituição. No mesmo sentido, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos em vigor no Brasil, por força do Decreto nº. 592/92, prevê o direito do cidadão ao acesso em condições gerais de igualdade, aos cargos públicos.

No caso do autos, verifica-se que o gestor repassou às mãos de terceiros – *EMPRESA EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME-*, a obrigação de praticar atos que são próprios de servidores públicos concursado, pois como bem explicitado pela douta equipe técnica ao asseverar que, em resposta ao questionamento do gestor, sobre como a Empresa Ebenézer poderia executar seus serviços, sem acesso ao sistema? Segue trecho do questionamento:



(...) O gestor confirma que o pessoal da Empresa Ebenézer **detinha o acesso aos sistemas, e questiona como os mesmos poderiam executar serviços de assessoria sem o devido acesso aos sistemas**, para verificarem o que estava sendo executado.

Informou o gestor que a Empresa Ebenézer poderia ter acesso aos Sistemas, mas acesso somente de consulta e NÃO acesso que permitisse a abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando); e acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas.

Contudo, em sentido contrário o Sr. David Paulino afirmou que **“tinha acesso livre ao sistema no módulo de contabilidade, desde abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando”, afirmou ainda que “tinha acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas”.**

Por conseguinte, afirmou a SECEX que constatou que a prefeitura estava privatizando, ou seja, delegando à iniciativa privada parte de sua competência contábil, administrativa e gerencial, incorrendo na não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Nesse aspecto, convém salientar que a terceirização de no serviço público é uma *forma de contratação de empresa prestadora de serviço, fornecedora de bens, serviços ou mão-de-obra para o desempenho de atividades que originalmente eram desenvolvidas pela empresa terceirizante*². É um instrumento utilizado pela administração pública para reduzir ou suprimir a participação do Estado em atividades não-essenciais, buscando diminuição dos gastos públicos, aumento da qualidade e maior eficiência da máquina administrativa.

² Zymler, Benjamin. Contratação Indireta de Mão-de-Obra Versus Terceirização; Revista do Tribunal de Contas da União nº 75, jan/mar 1998.



A terceirização é, pois, a descentralização de serviços da atividade-meio da administração pública para uma empresa privada que os executará como sua atividade-fim.

No âmbito federal, embora o Decreto-Lei nº 200/67, preveja a terceirização como algo a ser incentivado, o Decreto nº. 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências:

Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Como se vê, não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para atribuições típicas e finalísticas da Administração. A rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa conforme previsão no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Assim, face a inconstitucionalidade e ilegalidade de se terceirizar a atividade-fim, este Ministério Público pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração acerca de atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92.

Ademais, a cominação de **multa** ao responsável é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.



No que tange à irregularidade descrita no **item 16 (HB 04)**, referente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, o gestor alegou que a Administração sempre designada, informalmente, servidores para acompanhar o processo de entrega de produtos e serviços licitados, bem como obras a serem executadas. Afirmou ainda, que o mesmo acompanhamento era realizado por cada uma das Secretarias.

Insta salientar que, conforme ensinamentos de Carlos Wellington Leite de Almeida³, a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A Lei nº 8.666/1993 refere-se ao fiscal de contrato como o "representante da Administração". O artigo 67 estabelece a base de sua atuação. Seu parágrafo 1º define a obrigação de anotar em livro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos. O parágrafo 2º assevera que as decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser, por ele, solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas apropriadas. A omissão na tomada de providências constitui falta punível administrativamente, o que dá tom ao esperado bom desempenho dos fiscais.

O fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o

³ Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Nesse aspecto, denota-se que as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se, portanto, **determinar** à atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de **multa** ao responsável é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)

A defesa alegou que não houve desvio, pois a servidora, embora lotada na SEDUC, exercia as funções contábeis, no interesse da Administração. O gestor informou que ciente da necessidade, de grande atenção, ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE direcionou a servidora para a Secretaria de Educação, visando garantir a escoreita contabilidade daquele programa.

A equipe técnica manteve a irregularidade, ressaltando que o gestor deveria atribuir a função de prestar contas do programa PDDE para outro servidor, pois inexistente a necessidade, do servidor encarregado de prestar contas ser um



técnico contábil e considerando, ainda, que no quadro de servidores existe somente um de técnico contábil.

Nesse aspecto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de **determinação** à atual gestão que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar as atividades permanentes de assessoria contábil, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

5. GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

6. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

12. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites n. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

13. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivo: O aviso de licitação contém cláusula que compromete, restringe a licitação, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT, para cobrir despesas de reprodução gráfica. O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado (...) – (Item: 3.3.3.1.).



14.GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo somente um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa. **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos; e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a A Lei diz: "(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação. **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 – (Item: 3.3.8.4.);

15. GB 14. Licitação Grave 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).

15.1. O Presidente da Comissão de Licitação estava exonerado, porem consta sua assinatura - que não confere com original – Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

Os itens 5, 6, 12, 13, 14, 15 referem-se a falhas ocorridas nas licitações realizadas pela municipalidade, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia



e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Explicitando a questão, tem-se que a irregularidade classificada como **GB 01**, refere-se, quanto ao **item 5**, à contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00. O gestor alegou em sua defesa, que a dispensa ocorreu em virtude da necessidade de manter no município a prestação dos serviços, considerando as inúmeras dificuldades encontradas, a necessidade de cumprir os prazos impostos para o envio de informações a diversos órgãos.

Já o **item 6 (GB 02)**, refere-se ao processo de Dispensa de Licitação nº. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., considerada indevida pela equipe técnica, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. Afirmou a SECEX que no processo de dispensa não foi apresentada ampla pesquisa de mercado, tampouco, houve a apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos válidos. O gestor alegou que antes de efetivar a aquisição direta do combustível, já havia promovido outras duas licitações, sem êxito.



No **item 12 (GB 05)**, foi constatado o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, especificamente no que tange aos Convites nº. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite nº. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, incluso suporte ao funcionamento. Os dois convites totalizaram o valor de R\$ 151.340,01, ultrapassando o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

O gestor discordou do apontamento alegando que os objetos contratados não eram semelhantes. A Secex manteve a irregularidade afirmando que os Convites supracitados possuíam o mesmo objeto.

É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, conforme se extraem dos arestos abaixo:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação,



nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

“Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com art. 23, § 5º da retrocitada Lei.” (Acórdão nº 76/2002 Segunda - Câmara)

O **item 13 (GB 03)**, refere-se à constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. O gestor alegou que não houve especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias com a finalidade de restringir a competição do certame.

No **item 14 (GB 13)**, foi detectada diversas irregularidades em afronta à Lei nº 8.666/1993. O gestor alegou que tratam-se de irregularidades formais que não acarretaram prejuízos aos cofres públicos. Todavia, tais argumentos não merecem prosperar eis que ao gestor não lhe é dado o direito de descumprir o determinado pela legislação em vigor.

Por fim, no **item 15 (GB 14)**, foi constatada a investidura irregular dos membros da comissão de licitação, por conforme mencionado pela SECEX, o Presidente da Comissão de Licitação estava exonerado, porém constou sua assinatura, que não confere com original, no Processo Administrativo nº. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite nº. 004/2012.

O gestor informou que houve equívoco na prática dos atos, certamente por descuido quanto a data de sua exoneração, e informa, ainda, que esse fato não tem condão de tornar o processo licitatório irregular, pois trata-se de vício formal que (como já destacou-se na irregularidade anterior) devendo ser relevado, ante a inexistência de indícios de que tenha havido prejuízo a qualquer das partes no caso do comento. Tais argumentos não foram acolhidos pela equipe técnica que manteve o apontamento sob o fundamento de que forjar a assinatura em nome de outra pessoa, não constituiu vício formal, pois ficou comprovado que a assinatura do presidente não confere com o original. Ademais, afirmou que o Presidente da Comissão de Licitação estava exonerado.



Denota-se que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

Assim, diante das irregularidades supracitadas este *Parquet* de Contas entende que todos os apontamentos efetuados pela Secretaria de Controle Externo são ensejadores de **multa** por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

7. BB 02. Gestão Patrimonial Grave 02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

8. BB 03. Gestão Patrimonial Grave 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).

11. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

Os itens 7, 8 e 11 referem-se a não adoção de providências para inscrição e cobrança de dívida ativa, bem como constituição e arrecadação do crédito tributário.



Denota-se das irregularidades supracitadas o desrespeito à Carta Magna e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve adoção de providências efetivas para inscrição e cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança efetiva da dívida ativa.

Nesse foco temos que as justificativas apresentadas pelo gestor é de todo modo improcedente, pois não teve o condão de inscrever e/ou reduzir a dívida ativa tributária. A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, diante das irregularidades supracitadas este *Parquet* de Contas entende que os apontamentos efetuados pela Secretaria de Controle Externo são ensejadores de **multa** por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

10. MB 01. Prestação de Contas Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

No que tange à irregularidade sob análise, cumpre salientar que a equipe técnica afirmou que a Empresa Ebenézer teve má-fé em atender a equipe de auditoria, pois por inúmeras vezes foi solicitado o mesmo documento, e em nenhum momento, foi informado à equipe que procurasse outro setor/secretaria,



pois quem possuía a documentação era a própria Empresa Ebenézer, como relatado pelos servidores efetivos.

Insta salientar que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública.

Nesse aspecto podemos definir transparência da gestão como a atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. A transparência vai mais além, pois se detém na garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar.

A transparência não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública (HAGE, 2010)⁴. Ela permite que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação de recursos. A falta de transparência na gestão é um forte indicativo de práticas comprometedoras (TREVISAN et alli, 2003)⁵. Sem transparência, caminha as escuras o controle social e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis na máquina estatal por ele comandada.

O que caracteriza a transparência é o seu aspecto proativo, ou seja, de não existir, via de regra, a necessidade do cidadão buscar informações via requerimento. Essa postura proativa traz benefícios aos governos, pois melhora o fluxo das informações gerenciais com os cidadãos, contribuindo para a eficiência da ação governamental (DARBISHIRE, 2009)⁶, fortalecendo a governança e a materialização dos direitos sociais à população.

⁴ HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

⁵ TREVISAN, Antoninho Marmo; CHIZZOTTI, Antonio; IANHEZ, João Alberto; CHIZZOTTI, José; VERILLO, Josmar. **O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil**. Cotia: Ateliê Editorial, 2003.

⁶ DARBISHIRE, Helen, **ProactiveTransparency: The future of the right to information?**, Working Paper prepared for the World Bank, Access to Information Program. Washington, DC. 2009. Disponível em <<http://siteresources.worldbank.org/Extgovacc/Resources/DarbishirePT.pdf>>. Acesso em 4.05.2011.



Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições do art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, a cominação de **multa ao gestor** é medida necessária, fundamentada no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

17. NB 05. Diversos Grave 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, cancelado, sem a devida divulgação - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

O gestor alegou em sua defesa que, a ausência de publicação da revogação dos processos licitatórios constitui irregularidade de pequena relevância, haja vista não ter gerado danos aos cofres públicos. Alegou que os cancelamentos e revogações deram-se de modo fundamental e, ao ver do defendente, não havia norma específica que lhe obrigasse à publicação daqueles atos na imprensa oficial, bastando a publicação no âmbito da própria prefeitura e informação direta aos interessados.

Certamente que tal justificativa não pode ser acatada por esta Corte. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento. A não obediência aos mesmos vai descaracterizar o processo e invalidar o seu resultado. Dentre tais princípios, o princípio da publicidade tem status constitucional, eis que alocado no



caput, do artigo 37 da Constituição Federal. De fato, a licitação, por ser ato administrativo, deve guardar sintonia com o princípio constitucional da publicidade.

Portanto, cabe imputação de **multa ao gestor**, dado o ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Responsável: Senhora Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora

20. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.); 20.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

21. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV – (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI - (Item: 3.9.1.1.);

A tese da defesa foi no sentido de que os extratos bancários foram verificados e foi constatado que as receitas relativas às diferenças referiam-se às receitas diversas, que foram equivocadamente lançadas como repasse de FPM e ICMS. Afirmou ainda que, apesar do lapso realizado pela Tesouraria, não houve prejuízo ao erário, pois existiu a receita, e a mesma fora contabilizada e, conseqüentemente, foi utilizada como parâmetro para a aplicação na educação, saúde, pessoal, etc.

Os argumentos da defesa não foram acolhidos pela equipe técnica que manteve a irregularidade.

Nesse diapasão, é de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a



regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Portanto, houve falhas contábeis, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação ao atual gestor** que adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.



Responsáveis:

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. (Item: 23.1.);

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora (Item: 23.2.);

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (itens 23.3 e 23.4)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (Itens: 23.3. e 23.4.)

23. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.);

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

Responsáveis:

Sr. Wilson de Lima – Prefeito (Itens: 24.1. e 24.2.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (item 24.1)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (item 24.1)

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades:

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 - Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios"

As presentes irregularidades (**itens 23 e 24**) serão analisadas em conjunto, haja vista que tais irregularidades são decorrentes de falhas administrativas e de controle interno.



Denota-se que, na globalidade da análise destas contas, que o controle interno da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno.

Nesse aspecto, é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo visa gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende pela manutenção das presentes irregularidades, não restando dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: ***“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.***



Nesse diapasão, diante da gravidade das irregularidades perpetradas, sendo 01 de natureza gravíssima do total de **24 apontamentos, bem como pela continuidade da má gestão exercida, eis que as contas anuais referente ao exercício de 2011, também foram julgadas irregulares**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas anuais de gestão.

Cabe registrar, por oportuno, que o entendimento firmado por este *Parquet* de Contas, visa garantir a autoridade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas, pois constatou-se que durante vários exercícios seguidos não houve a adoção de medidas para saneamento das irregularidades, não havendo como alterar o posicionamento manifestado por esta Corte de Contas, o que reforça a necessidade de atuação firme e severa por parte do controle externo.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto a gestão do exercício de 2012, merece **julgamento pela irregularidade** da presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinação para adoção de medidas para o saneamento das irregularidades sobressalentes.

IV – Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das determinações legais e recomendações expedidas pelo TCE/MT**, constantes do Acórdão nº 494/2012, exarado por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** regimental ao então gestor, **Sr. Wilson Virgínio de Lima, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas**, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).



V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinações legais e recomendações, as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao **exercício de 2012**, sob **responsabilidade do Sr. Wilson Virgínio de Lima**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I e § 1º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Wilson Virgínio de Lima, à restituição ao erário, com recursos próprios, no valor total de **R\$ 121.078,66** (cento e vinte e um mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo:

b.1) R\$ 74.578,08 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), irregularidade grave, **BA 01 (item 22)**, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

b.2) R\$ 46.500,58 (quarenta e seis mil quinhentos reais e cinquenta e oito centavos), irregularidades graves, sendo: **R\$ 6.616,46 (JB 06 – item 09)** e **R\$ 39.884,12 (JB 10 – item 18)**, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

c) pela condenação do responsável, Sr. Paulo César V. De Souza, Secretário de Administração e Finanças, à restituição ao erário, com



recursos próprios, do montante de **R\$ 5.771,17 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, irregularidade grave, **JB 01 (item 19)**, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Wilson Virgínio de Lima:

d.1) para cada uma das irregularidades graves, EB 02, EB 03, HB 06, GB 01, GB 02, BB 02, BB 03, MB 01, DB 02, GB 05, GB 03, GB 13, GB 14, HB 04, NB 05, (itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17), em razão da prática de atos com infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d.2) em virtude do descumprimento de determinações expedidas por este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento das contas anuais de 2011, consubstanciadas no Acórdão nº 494/2012, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves, CB 01, CB 02 e EB 05 (itens 20, 21 e 23)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Paulo César V. De Souza, tesoureiro/Sec. Adm. Fin. à época, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave, EB 05 (item 23)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



g) pela aplicação de multa à então Secretária de Educação, no período de 01/01 a 03/07/2012, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade grave, EB 05 (item 23), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

h) pela determinação ao atual gestor que:

h.1) realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar as atividades permanentes de assessoria contábil, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

h.2) obedeça aos estágios de processamento das despesas públicas, conforme determinado pela Lei nº 4.320/64.

h.3) providencie, em prazo razoável, a implantação das rotinas de controle interno;

h.4) adote providências no sentido de que os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo;

i) pela recomendação ao atual gestor que:

i.1) forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

i.2) obedeça às regras previstas nas Leis nº 8.666/93, Lei 8.036/1990, Lei 4.320/64;

i.3) adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao



disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

i.4) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

j) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

k) pela **representação ao Ministério Público Estadual** em razão da constatação de indícios da prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

l) pela **decretação de indisponibilidade dos bens do responsável, Sr. Wilson Virgínio de Lima**, no montante e no prazo necessários a garantir o ressarcimento do dano causado ao erário, oficiando o DETRAN/MT e Cartórios de Registro de Imóveis competentes, com fundamento no art. 83, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas